

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
Artigo: 18.º, n.º 1, a)
Verba 2.4 – Lista I
Assunto: Impressão de livros
Processo: T120 2006478 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 10-12-2008
Conteúdo: O sujeito passivo A, exercendo a actividade de "Outra impressão" — CAE 18120, vem solicitar parecer vinculativo nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária, sobre a taxa a aplicar na impressão de livros.

EXPOSIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

1. Na presente exposição refere ter como actividade principal a impressão de livros, encadernados, maioritariamente manuais escolares e, portanto, de natureza educativa ou cultural.
2. O processo produtivo é constituído por várias operações, como sejam a coordenação, pré-impressão, passagem à chapa, impressão e encadernação, sendo fornecido pelo sujeito passivo o papel e demais matérias-primas.
3. Refere ainda que, tendo em atenção a planificação da produção anual, o processo produtivo é, por vezes, dividido em dois momentos distintos, sendo emitida antecipadamente, uma factura logo após a concretização do primeiro momento (coordenação das operações até impressão). Nesta factura é feito referência aos livros a entregar, as tarefas realizadas, o valor unitário do acabamento e a tiragem prevista.
4. O segundo momento, que conclui o processo produtivo, corresponde à fase de encadernação. O sujeito passivo procede à entrega dos livros e à emissão da respectiva factura, que, para além de cumprir com o estabelecido na alínea f) do n.º 5 do art.º 36.º do CIVA (art.º 35.º antes da renumeração e publicação do Código pelo D.L. n.º 102/2008, de 20 de Junho), menciona o título dos livros, as tarefas realizadas e as quantidades entregues.
5. Solicita assim, o sujeito passivo, a confirmação da aplicação da taxa de 5% (actual 6%), às operações que realiza.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA SITUAÇÃO

6. De harmonia com a alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA (anterior art.º 28.º), os sujeitos passivos são obrigados "a emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos art.ºs 3.º e 4.º, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou prestação de serviços".
7. Por sua vez, refira-se que, a emissão de factura ou documento equivalente que preceda o momento das realização das operações tributáveis — facturação antecipada — encontra-se prevista no n.º 2 do art.º 8.º do CIVA, determinando a obrigatoriedade de liquidação do imposto devido (data da exigibilidade).
8. A respectiva factura ou documento equivalente, deverá cumprir com os

requisitos do art.º 36.º do CIVA, bem como do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19/06. Contudo, e no que respeita ao cumprimento do estabelecido na alínea f) do n.º 5 do art. 36.º do CIVA, o Ofício-Circulado n.º 30072, de 2004.06.28, refere no seu ponto 7 que "Sempre que a emissão da factura seja anterior à data da colocação dos bens à disposição do adquirente ou da conclusão da prestação de serviços não se aplica a alínea f), uma vez que a exigibilidade do imposto se verifica na data da emissão da factura".

9. De acordo com o disposto na verba 2.4 da Lista I anexa ao Código do IVA (anterior verba 2.3), são tributados à taxa de 5% (actual 6%) os "Livros, folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados". Exceptuam-se da referida verba:

- a) Cadernetas destinadas a coleccionar cromos, decalcomanias, estampas ou gravuras;
- b) Livros e folhetos de carácter pornográfico ou obsceno;
- c) Obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante;
- d) Calendários, horários, agendas e cadernos de escrita;
- e) Folhetos ou cartazes promocionais ou publicitários, incluindo os turísticos, e roteiros ou mapas de estradas e de localidades;
- f) Postais ilustrados".

10. Assim, quando os trabalhos gráficos respeitem à realização de operações que sejam enquadráveis na referida verba 2.4 e nela não se encontrem excepcionados, são tributados à taxa de 5% (actual 6%).

11. Em sede de IVA, tais trabalhos poderão constituir:

- uma transmissão de bens nos termos da alínea e) do n.º 3 do art.º 3º do CIVA, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os irá produzir ou montar; ou,
- uma prestação de serviços, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Código do IVA, se os materiais forem, no total ou em parte, fornecidos pelo dono da obra.

12. No entanto e em qualquer dos casos (transmissão de bens ou prestação e serviços), a taxa de IVA a aplicar é a de 5% (actual 6%), porquanto refere o n.º 6 do artigo 18.º do CIVA que "a taxa aplicável às prestações de serviços a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º é a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada".

CONCLUSÃO

13. Face ao exposto e relativamente à questão apresentada pelo sujeito passivo, se estiver em causa, como refere, a impressão de livros encadernados que, pela sua natureza possam beneficiar do enquadramento na verba 2.4 da Lista I anexa ao CIVA, as suas transmissões serão tributadas à taxa reduzida de 5% (actual 6%).

14. Do mesmo modo, quando relativamente a tais operações se verifique a antecipação de facturação, a taxa a aplicar será igualmente de 5% (actual 6%).

